

Art. 2.º Os mapas anexos ao Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, referenciados no artigo 25.º e seus parágrafos, ficam substituídos pelos seguintes:

MAPA I

Pessoal técnico superior

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
1	1	Director	D
8	7	Investigador	E
10	4	Primeiro-assistente	F
12	7	Segundo-assistente e segundo-assistente estagiário	H

MAPA II

Pessoal técnico auxiliar

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
4	4	Assistente técnico de 1.ª classe	I
6	5	Assistente técnico de 2.ª classe	J
8	8	Assistente técnico de 3.ª classe	K
6	4	Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
8	7	Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
10	10	Auxiliar técnico de 3.ª classe	O
8	-	Auxiliar de veterinária de 1.ª classe	Q
10	4	Auxiliar de veterinária de 2.ª classe	S
20	18	Auxiliar de veterinária de 3.ª classe	T

MAPA III

Pessoal administrativo

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
1	1	Adjunto administrativo	F
2	2	Primeiros-oficiais	L
4	3	Segundos-oficiais	N
6	5	Terceiros-oficiais	Q
8	6	Aspirantes	S
10	9	Dactilógrafos	S, T e U

MAPA IV

Pessoal artífice e motorista

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
4	4	Encarregados de oficinas	L
6	6	Operários de 1.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	N
8	8	Operários de 2.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	Q
10	10	Operários de 3.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	R

MAPA V

Pessoal do quadro permanente de assalariados

Lugares	Categoria	Letra
4	Auxiliares de administração de 1.ª classe	T
6	Auxiliares de administração de 2.ª classe	U
8	Auxiliares de administração de 3.ª classe	V
2	Chefes de trabalho	O
4	Capatazes de 1.ª classe	S
6	Capatazes de 2.ª classe	T
15	Capatazes de 3.ª classe	V
10	Guardas	X
10	Carpinteiros	X
10	Serralheiros	X
6	Pedreiros	X
20	Manipuladores de laboratório	Y
20	Serventes de 1.ª classe	Z'
30	Serventes de 2.ª classe	Z''

MAPA VI

Gratificações mensais

Categoria	Gratificações
Director	3 000\$00
Pessoal com categoria igual ou superior à letra H	2 500\$00
Assistente técnico de 1.ª classe	1 500\$00
Assistente técnico de 2.ª classe	1 000\$00
Assistente técnico de 3.ª classe	750\$00
Auxiliares técnicos	500\$00
Auxiliares de veterinária	450\$00
Tesoureiro (abono para falhas)	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1967.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 681

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província ultramarina de Angola no sentido de ser dada à comissão administrativa da Caixa Económica Postal dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da mesma província uma composição diferente da estabelecida pelo § 1.º do artigo 118.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944;

Considerando mostrar-se conveniente que junto da referida comissão administrativa exista um delegado do Governo-Geral da província que acompanhe e fiscalize directa e permanentemente as actividades daquela instituição;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província ultramarina de Angola, a administração superior da Caixa Económica Postal dos serviços

provinciais dos correios, telégrafos e telefones será cometida a uma comissão administrativa composta pelo director dos referidos serviços, como presidente, pelo procurador da República junto do Tribunal da Relação de Luanda e pelo adjunto do director dos serviços mais antigo na classe, como vogais.

§ único. O presidente da comissão administrativa da Caixa Económica Postal de Angola terá voto de qualidade, mas, sempre que as deliberações da comissão administrativa não sejam tomadas por unanimidade, o assunto respectivo será levado à resolução do governador-geral da província, que decidirá em última instância.

Art. 2.º Junto da comissão administrativa da Caixa Económica Postal de Angola funcionará como delegado do Governo-Geral da província o inspector provincial de Fazenda, que, obrigatoriamente, assistirá a todas as sessões da mesma comissão administrativa e a quem especialmente competirá:

- a) Fiscalizar a actividade da Caixa Económica Postal de Angola;
- b) Intervir, com voto consultivo, nas decisões da comissão administrativa;
- c) Informar, por escrito, o Governo-Geral da província de todas as irregularidades que por qualquer forma cheguem ao seu conhecimento, propondo as medidas que entender adequadas de adoptar;
- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições do regulamento da Caixa, designadamente as respeitantes à matéria de empréstimos, e demais diplomas legais aplicáveis, quer de natureza especial, quer geral, dando conhecimento, por escrito, ao Governo-Geral da província de todas e quaisquer deliberações da comissão administrativa da Caixa Económica Postal que entenda infringjam qualquer disposição legal;
- e) Propor ao Governo-Geral da província todas as medidas que julgar convenientes em ordem a um melhor aperfeiçoamento do funcionamento da Caixa.

§ único. Para o cabal desempenho das suas funções, serão fornecidos ao delegado do Governo-Geral todos os dados, informações e esclarecimentos que o mesmo soli-

citar através do presidente da comissão administrativa, o qual, na primeira sessão seguinte que se realizar, dará conhecimento aos restantes membros da comissão dos pedidos daquela natureza que houver recebido, podendo convocar uma sessão extraordinária para o efeito, se entender que o assunto se reveste de uma importância e urgência que tal justifique.

Art. 3.º O presidente e vogais da comissão administrativa da Caixa Económica Postal de Angola, bem como o delegado do Governo-Geral da província referido no artigo anterior, serão substituídos nos seus impedimentos legais e ocasionais pelos seus substitutos legais e, na falta destes, pelos funcionários dos respectivos serviços, de preferência da mesma categoria, que para o efeito e para cada caso sejam designados por despacho do governador-geral da província, a publicar no *Boletim Oficial*, mantendo-se estes em exercício no respectivo cargo apenas enquanto os titulares dos lugares ou seus substitutos legais, se os houver, estiverem impedidos de o exercer.

§ único. Tratando-se do vogal adjunto do director dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, a designação deverá recair obrigatoriamente no outro adjunto, se o houver.

Art. 4.º Ao delegado do Governo-Geral junto da Caixa Económica Postal de Angola será fixado no princípio de cada ano, e tal como já sucede para com os membros da comissão administrativa, um subsídio de presença por cada sessão a que assistir, subsídio que sairá dos interesses da Caixa, quando para esse fim houver fundos disponíveis, e que será liquidado por forma idêntica à que é seguida para pagamento do subsídio de presença aos membros da comissão administrativa.

Art. 5.º Fica revogado, para a província ultramarina de Angola, o § 1.º do artigo 118.º da Organização dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.